

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****144ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 208/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 19955.046179-2024-76**Órgão: MTE - Ministério do Trabalho e Emprego****Requerente: D. M. L. F.****Resumo do Pedido**

O demandante informou que, segundo a Portaria MTB nº 3.214/1978, NR-15, anexo 10: *"As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho"*. De acordo com o cidadão, o normativo aparentemente nunca sofreu nenhuma alteração, nem acréscimo, nem supressão desde sua criação. Assim, o requerente pediu acesso à documentação que respalda tecnicamente e científicamente a criação e manutenção de existência da NR-15, anexo 10, com explicitação, se possível, das principais situações típicas de exposição à umidade que as autoridades administrativas estão a regulamentar com esta normativa.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que o histórico de elaboração/revisão da NR nº 15 (Atividades e Operações Insalubres) encontra-se disponível no site do Ministério ([link](#)). Com relação ao Anexo nº 10 (Umidade), a redação permanece a mesma desde a publicação da NR em referência, não tendo havido, até o presente momento, a publicação de portaria de sua alteração e/ou revogação. Já quanto ao pedido para que sejam explicitadas as principais situações típicas de exposição à umidade, o MTE destacou que essa avaliação é feita na situação de trabalho concreta, devendo a perícia obedecer aos ditames da NR-15 e do art. 195 da CLT.

Recurso em 1ª instância

O requerente pediu esclarecimento ou elucidação se, de fato, nunca houve e se persiste a ausência de documentação técnica-científica que respalde a criação e a manutenção de existência da NR-15, anexo 10 (Umidade), nos termos em que segue em vigor. Para o cidadão, isso não ficou claro. E caso exista essa documentação, pediu o envio.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Ministério informou que, em complemento à resposta enviada na primeira manifestação, e em consulta ao histórico normativo anterior à publicação da NR-15, foi constatado que o "*trabalho em ambientes alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde*" já estava regulamentado no Quadro XI (Operações Diversas) das Atividades e Operações Insalubres a que se refere o art. 1º da Portaria nº 491/1965 ([Anexo 1](#) - pág. 305 e seguintes da Coletânea de Leis, Decretos e Portarias de Acidentes, Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, 2º Edição de 1972). O órgão explicou que, antes disso, o Regulamento do [Decreto-Lei nº 399/1938](#) prescrevia em seu art. 4º, §1º:

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio organizará, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação deste regulamento, o quadro das indústrias insalubres que, pela sua própria natureza ou método de trabalho, forem susceptíveis de determinar intoxicações, doenças ou infecções.

Desta forma, o Ministério observou que a matéria "umidade" não passou a surgir apenas quando da publicação original da NR-15 e de seu Anexo nº 10 (Umidade), que foi realizada através da Portaria MTB nº 3.214/1978. Na verdade, a temática em alusão, remonta, no mínimo, à década de 1960, época em que foi publicada a supracitada Portaria nº 491/1965. Nesse sentido, o MTE reiterou que, nesse período – tanto quando da publicação da NR-15, como também na época do referencial normativo anterior – inexistia disposição normativa que exigisse a formalização da motivação técnica para a criação do quadro de atividades insalubres ou para a edição da aludida NR e de seu respectivo Anexo. Ademais, no intuito de auxiliar no entendimento da matéria, disponibilizou para consulta a Revista ABHO de Higiene Ocupacional, Ano 9, nº 21, de setembro de 2010 ([Anexo2](#)), que retrata um pouco da história e das considerações do grupo que elaborou a NR-15. Por fim, o órgão ratificou que, no que concerne à fundamentação relacionada à manutenção do anexo em questão desde a edição da NR-15, como não houve, até o presente momento, portaria que tenha modificado ou revogado o conteúdo do Anexo nº 10 da NR-15, este permanece regularmente em vigor, aplicando-se, por analogia, o art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/ 1942). O MTE acrescentou que, na seara jurídica, a vigência de qualquer normativo que não tenha sido modificado ou revogado permanece incólume, não sendo necessária, para tanto, que haja "motivação técnica" para sua validade no campo normativo.

Recurso em 2ª instância

O peticionário reiterou o pedido de acesso à documentação que respalda tecnicamente e científicamente a criação e a manutenção de existência da NR-15, Anexo 10. O requerente alegou que não conseguiu acessar o link do Anexo 1, exigindo credenciais, nem o link do Anexo 2. O requerente fez, ainda, a seguinte alegação:

Certamente, tais estudos devem existir. Se não foram encontrados, hão de ser encontrados. Se tal regulamentação existe há 70 anos, simplesmente não é crível que uma norma de tamanha importância prática permaneça, até hoje, sem nenhum respaldo técnico-científico para sua existência. Por acaso querem fazer o administrando crer que durante 70 anos nunca se cogitou balizar a NR-15, Anexo 10, por estudos técnicos-científicos? Impossível. (...) Hão de estar motivados em robustos critérios de engenharia e medicina do trabalho. Refiro-me aos trabalhos acadêmicos, aos estudos profissionais, com dados estatísticos, com cálculos, com aferições físicas e químicas sobre as reações do corpo humano em diferentes ambientes. As NR's não existem e não podem existir por obra do acaso.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão, considerando que o demandante informou não ter conseguido acessar os links, informou que os arquivos foram enviados diretamente por e-mail, para o endereço informado no cadastro Gov.BR. A seguir, o MTE informou que a Revista ABHO de Higiene Ocupacional, Ano 9, nº 21, de setembro de 2010 (pág. 14), que retrata um pouco da história e das considerações do grupo que elaborou a NR-15 (Atividades e Operações Insalubres), menciona, com relação ao tema indagado, que "*o Anexo 10 só foi incluído na NR-15 porque já constava da antiga Portaria n. 491*". Desta forma, observou que a fundamentação utilizada para a edição do Anexo nº 10 (Umidade) da NR-15 foi exatamente o fato de que a matéria já estava regulamentada desde a publicação da Portaria nº 491/1965 (pág. 305 e seguintes da Coletânea de Leis, Decretos e Portarias de Acidentes, Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, 2º Edição de 1972). O Ministério frisou que a supracitada portaria e a Portaria MTB nº 3.214/1978 – que aprovou a redação original da NR-15 e de seu Anexo 10, o qual permanece com a mesma redação desde a publicação da NR-15 – foram editadas, respectivamente, ainda sob a égide das Constituições de 1946 e de 1967/1969. Assim, órgão reiterou que, nesse período – tanto quando da publicação da NR-15, como também na época do referencial normativo anterior – inexistia disposição normativa que exigisse a formalização da motivação técnica para criação do quadro de atividades insalubres ou para a edição da aludida NR e de seu respectivo Anexo. O órgão reafirmou que, como não houve, até o presente momento, portaria que tenha modificado ou revogado o conteúdo do Anexo nº 10 da NR-15, este permanece regularmente em vigor. Por fim, acrescentou que é princípio basilar no direito, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), de que a norma subsiste em vigor até que outra a modifique ou revogue.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente apresentou a seguinte manifestação:

Pela inacreditável insinuação de que a NR 15, anexo 10 (umidade) não possui fundamentação científica, nem técnica, recorro. CGU, peço acesso à documentação que respalda tecnicamente e científicamente a criação e manutenção de existência da NR-15, anexo 10, com explicitação, se possível, das principais situações típicas de exposição à umidade que as autoridades administrativas estão a regulamentar com esta normativa. É simplesmente impossível aceitar que norma regulamentadora de saúde e segurança no trabalho simplesmente não disponha de fundamentação técnica-científica. A documentação requerida - os estudos científicos e acadêmicos realizados para embasar a norma - certamente existe e deve ser disponibilizada.

Análise da CGU

De acordo com a análise da CGU, embora o recorrente não aceite a resposta acerca da inexistência da documentação requerida, verifica-se que o Ministério deixou claro, em todas as respostas prestadas, no âmbito do presente pedido, que inexistente norma que exigisse a formalização da motivação técnica/científica, para a criação do quadro de atividades insalubres ou para a edição da aludida NR-15 e de seu respectivo Anexo 10 (Umidade), não havendo por consequência disposição acerca do registro e formalização da motivação técnica exigida para a criação da norma em tela.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que a recorrida declarou que as informações pleiteadas pelo cidadão são inexistentes no âmbito do MTE, sendo resposta de natureza satisfativa para fins de Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente apresentou a seguinte manifestação:

Com todo respeito, a CGU já foi melhor. Nos últimos anos, aparentemente tem recrudescido seu antigo bom rigor com a transparência na Administração Pública. (...) O MTE insiste, inacreditavelmente, na tese de que simplesmente não existe atualmente respaldo técnico e científico para tal normativa. (...). Seria cômico se não fosse trágico. Ainda que seja verdade o alegado pelo Ministério do Trabalho, ainda assim e também, inclusive, por isso, subsiste a imperiosa necessidade de o órgão público prestar informações à sociedade sobre em quais circunstâncias típicas autua empresas por desrespeito ao adicional de insalubridade por umidade. Peço à CMRI que intime o Ministério para que traga a necessária explicitação das principais situações típicas de exposição à umidade que as autoridades administrativas estão a regulamentar com esta normativa. O MTE tem o dever legal de prestar informações sobre suas atividades.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que, desde o pedido inicial, o requerido prestou todos os esclarecimentos necessários acerca da solicitação do requerente. No entanto, nas instâncias prévias, o cidadão recorreu, utilizando-se de expressões como: “*Certamente, tais estudos devem existir. Se não foram encontrados, hão de ser encontrados*”, “*É simplesmente impossível aceitar (...)*” e “*O Ministério insiste, inacreditavelmente, na tese de que simplesmente não existe atualmente respaldo técnico e científico para tal normativa. (...). Seria cômico se não fosse trágico*”. Assim sendo, verifica-se que o peticionário não acatou as justificativas fornecidas pelo MTE, mesmo com o devido embasamento legal apresentado, desejando que a Administração produza uma informação inexistente, em razão de sua irresignação. Já no recurso em 4^a instância, o cidadão pediu à “*CMRI que intime o Ministério do Trabalho para que traga a necessária explicitação das principais situações típicas de exposição à umidade que as autoridades administrativas estão a regulamentar com esta normativa*”. A explicação foi fornecida ainda na solicitação original, quando o órgão se manifestou no seguinte sentido:

Já quanto ao pedido para que sejam explicitadas as principais situações típicas de exposição à umidade, o MTE destacou que essa avaliação é feita na situação de trabalho concreta, devendo a perícia obedecer aos ditames da NR-15 e do art. 195 da CLT.

Diante do exposto, esta Comissão constata que a presente demanda foi atendida e, nesse sentido, não foi identificada negativa de acesso, não sendo possível conhecer do recurso. Ademais, a contestação junto à CMRI traz elementos que se enquadram como manifestação de ouvidoria, não configurando pedido abarcado pela LAI, mas especificamente de demonstração de insatisfação relativa a serviço público (reclamação), que possui canal específico para atendimento e rito próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e que deve ser registrada no canal apropriado da plataforma Fala.BR, para o devido tratamento.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; bem como pelo recurso trazer manifestações de ouvidoria que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/06/2025, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6670854** e o código CRC **8BD1C60D** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6670854